SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512047 - DF (2023/0416415-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MICHAEL CLEMENTINO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 309 DA LEI 9.503/1997. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO SUSPENSA. CONDUTA DELITUOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 309 do CTB prevê para a configuração do crime de direção sem permissão ou habilitação a demonstração da ocorrência de perigo real ou concreto, ou seja, exige-se prova da probabilidade de efetivação do dano, não bastando, para tanto, o não cumprimento de determinação administrativa necessária à condução de veículo automotor para subsunção da conduta ao tipo penal.

2. O acórdão, ao desclassificar a conduta para o delito do art. 309 do CTB, deixou de apontar o elemento do tipo consistente no perigo concreto de dano, que não pode ser apenas presumido, na medida em que o tipo penal exige a demonstração uma condução anormal do agente, com exposição de outras pessoas a dano real e concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA40853007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:27
Código de Controle do Documento: 283cbcb4-adc6-4234-83b2-c2766c0f7e47

Relator

Documento eletrônico VDA40853007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:27
Código de Controle do Documento: 283cbcb4-adc6-4234-83b2-c2766c0f7e47

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2512047 - DF (2023/0416415-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MICHAEL CLEMENTINO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 309 DA LEI 9.503/1997. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO SUSPENSA. CONDUTA DELITUOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 309 do CTB prevê para a configuração do crime de direção sem permissão ou habilitação a demonstração da ocorrência de perigo real ou concreto, ou seja, exige-se prova da probabilidade de efetivação do dano, não bastando, para tanto, o não cumprimento de determinação administrativa necessária à condução de veículo automotor para subsunção da conduta ao tipo penal.

2. O acórdão, ao desclassificar a conduta para o delito do art. 309 do CTB, deixou de apontar o elemento do tipo consistente no perigo concreto de dano, que não pode ser apenas presumido, na medida em que o tipo penal exige a demonstração uma condução anormal do agente, com exposição de outras pessoas a dano real e concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória.

Sustenta o agravante que "não é cabível, *data maxima venia*, o afastamento da condenação, registrando-se que o acórdão impugnado está amparado na profunda análise do conjunto fático-probatório constante nos autos, de sorte que, para se concluir diversamente das instâncias ordinárias, pela absolvição, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é cabível na via eleita, pelo óbice da Súmula 7/STJ" (e-STJ fl.

Documento eletrônico VDA40853105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:26
Código de Controle do Documento: 5cdad570-5139-4224-9e9a-f55696946e1d

454).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão a julgamento do órgão colegiado para conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O ora agravado foi absolvido da imputação dos arts. 303, §1º c/c 302, §1º, I, e 305, ambos da Lei 9.503/9, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Interposto recurso de apelação pelo Ministério Público, foi provido para proceder a *emendatio libelli*, condenando o acusado à pena de 7 meses e 14 dias de detenção, em regime fechado, como incurso no art. 309 do CTB. O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (e-STJ fls. 346/351):

> *A materialidade está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 43977325), Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 24847/20 (ID 43977326), Auto de Apresentação e Apreensão nº 396/2020 (ID 43977327), Auto de Apresentação e Apreensão nº397/2020 (ID 43977327), Ocorrência Policial nº 7.247/2020-0 (ID 43977329), Relatório Final (ID 43977347) e pela prova oral.*
> *Destaco que com relação à prova oral produzida em Juízo, farei uso das transcrições contidas na sentença (ID 43977431), que se mostram fidedignas às gravações registradas nas mídias acostadas ao feito.*
> *Em relação à autoria, o réu na fase inquisitorial exerceu o direito de permanecer em silêncio (ID 43977325, fl. 4).*
> *A vítima Wesley da Silva Góis, afirmou perante a autoridade policial: Vinha na DF 001, sentido Gama-Riacho Fundo, em sua motocicleta –CG/150, placa NFY 1401/DF, quando um pálio vermelho fez o retorno e bateu na lateral de sua motocicleta; QUE após a colisão veio ao solo tendo o carro que o bateu ido embora; QUE pouco tempo após uma viatura da PMDF chegou e logo após outra dos bombeiros que prestaram os primeiros atendimentos e o liberou tendo em vista estar apenas com escoriações; QUE após ser liberado uma viatura da PMDF o acompanhou à esta delegacia, informando que o condutor que o havia batido tinha sido preso, assim, veio e foi encaminhado ao IML. (ID 43977325, fl. 3 – grifo nosso).*
> *Em Juízo, o réu assim prestou suas declarações (ID 43977419): Foi cortar cabelo no Recanto, mas quando estava voltando, uma pessoa bateu no seu carro. O rapaz estava de moto. O depoente estava dirigindo o Pálio Vermelho. Não tinha habilitação. O rapaz se levantou. Viu que estava de boa e saiu. Ficou assustado, porque estava na domiciliar do tráfico.*
> *Quando foi sair, bateu o carro o quebrou o para-brisa. Logo depois foi parado por policiais. Foi preso. Acha que outras pessoas não viram.*
> *Assoprou o bafômetro. Ele que bateu no depoente, só estava errado porque não tinha habilitação. Tinha comprado o carro, pagando R$2.700,00.(transcrição da sentença, ID 43977431 – grifo nosso).*
> *Em Juízo, a testemunha policial Zaqueo Aires do Nascimento declarou (ID43977409): viu o veículo entrando na quadra, com o para-choque*

Documento eletrônico VDA40853105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:26
Código de Controle do Documento: 5cdad570-5139-4224-9e9a-f55696946e1d

arrastando no chão. Resolveram abordá-lo para ver o que se tratava. Salvo engano, quando perguntavam para ele sobre o que tinha acontecido, ouviram no rádio a notícia do acidente na DF001. O acusado disse que havia batido em um meio fio, mas não reconheceu o envolvimento no acidente. Não se lembra se o rádio narrou os detalhes do acidente na DF001. Depois dos fatos, acredita que foi direto para a delegacia. Não se recorda como o carro foi levado para a delegacia. O motorista não possuía habilitação. Não se recorda se teve contato com a vítima. (transcrição da sentença – ID 43977431 – grifo nosso).

O policial militar João Tavares da Silva Neto narrou em Juízo (ID 43977408) que estavam no Riacho Fundo II, quando avistaram um Palio arrastando um para-choque e com o vidro quebrado. Abordaram e o motorista não estava habilitado. O motorista disse que havia batido no meio fio. Depois foram notificados via rádio de um acidente que havia ocorrido e ligaram os dois fatos. Um Palio havia se envolvido num acidente e se evadido. Não se lembra se logo veio a notícia da vítima. Dali deslocaram-se para a delegacia de polícia. Não se recorda se o carro do acusado foi conduzido ou guinchado até a delegacia. O depoente não teve contato com a vítima. Não foi ao local do acidente. Acredita que a vítima foi socorrida e não sabe dizer se ela reconheceu o acusado. Não sabe a distância entre o local de abordagem e o local do acidente, mas imagina que há 5 km de distância. (transcrição da sentença – ID 43977431 – grifo nosso).

A vítima Wesley da Silva Gois não foi ouvida em Juízo, não localizada nos endereços constantes dos autos (IDs43977403 e 43977416), motivo pelo qual as partes desistiram da sua oitiva (ID 43977420).

Além disso, não se vislumbra outros elementos probatórios aptos para demonstrar a existência de prova cabal acerca de referidos elementos do crime culposo. Isso porque os depoimentos dos policiais militares apenas narraram o que ouviram dizer sobre os fatos por intermédio do rádio de comunicação. Os policiais utilizaram as seguintes expressões: "Não se lembra se o rádio narrou os detalhes do acidente na DF001 (...) Não se recorda se teve contato com a vítima."(Zaqueo) e "Não se lembra se logo veio a notícia da vítima. (...) O depoente não teve contato coma vítima."(João Tavares).

Neste contexto, importa destacar que vige no sistema processual penal brasileiro o princípio in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida sempre deve ser empregada em favor do acusado, sendo certo que os testemunhos indiretos mostram-se insuficientes para embasar um decreto condenatório.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

> *5. A menção a boatos e informes anônimos caracteriza-se, no máximo, como frágeis relatos indiretos (testemunhas por ouvir dizer), os quais a jurisprudência desta Corte Superior tem rechaçado, por não constituir fundamento idôneo para a condenação.*
>
> *6. "Utilizados unicamente elementos informativos para embasar a procedência da representação, imperioso o reconhecimento da ofensa à garantia constitucional ao devido processo legal" (HC n. 632.778/AL, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2021, D*
>
> *Je12/3/2021).*
>
> *7. Como se vê, se nem mesmo elementos colhidos exclusivamente na fase inquisitiva podem ser considerados para um decreto condenatório, com ainda menos razão poderão se considerar depoimentos colhidos informalmente na fase policial e não repetidos em juízo para justificar uma condenação. (HC 691344/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe15/02/2022)1. A existência de dúvidas acerca da autoria do crime impõe a absolvição em decorrência da aplicação do*

Documento eletrônico VDA40853105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:26
Código de Controle do Documento: 5cdad570-5139-4224-9e9a-f55696946e1d

princípio in dubio pro reo. 2. Além de haver divergência nos depoimentos testemunhais na fase inquisitiva e judicial acerca da participação do réu no delito, o depoimento de testemunha indireta (ouvir dizer), sem amparo em outras provas, não autoriza a condenação, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP. (Acórdão 1259717, 00024895220168070010, Relator: DEMETRIUSGOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/6/2020,publicado no PJe: 9/7/2020.)

Contudo, não obstante a falta de comprovação de culpa relacionada ao acidente que ocasionou a lesão corporal da vítima e consequentemente a fuga do local do acidente, o certo é que não se pode dizer o mesmo quanto à condução de veículo sem habilitação. Dispõe o artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/1997 que constitui crime "Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:" Como é cediço, o Magistrado não fica vinculado à tipificação penal contida na denúncia, mas sim aos fatos nela narrados, o que possibilita, no momento de sentenciar o feito, promover a emendatio libelli.

A emendatio libelli consiste na atribuição de nova definição jurídica aos fatos como relatados na denúncia, apenas conferindo-lhes capitulação diversa, sendo desnecessário o aditamento ou nova citação, pois o réu se defende da narração contida na peça inicial e não do tipo penal imputado.

No caso sob exame, vê-se que a inicial acusatória, ao imputar ao acusado a prática do crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor incluiu a causa de aumento de pena concernente o fato de não possuir carteira de habilitação, nos termos que dispõe o artigo 303, §1º c/c 302, §1º, ambos da Lei nº 9.503/97, narrando que:

No dia 09/09/2020, por volta das 23h50min, na DF001, EPNB, altura da QC02, Riacho Fundo/DF, o denunciado MICHAEL CLEMENTINO DE AGUIAR, de forma livre e consciente, conduziu o veículo Fiat/Palio EX, ano/modelo 1999/2000, placas HMP4380/DF, sem ser habilitado para a condução de veículo automotor, gerando perigo de dano e dando causa a lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra a vítima Wesley da Silva Gois. Consta do procedimento investigativo que, nas circunstâncias acima mencionadas, o denunciado, sem ser habilitado para a condução de veículo automotor, passou a conduzir o citado veículo de forma imprudente por esta Região Administrativa, vindo a colidir com a motocicleta Honda/CG 150, placas NFY 1401/DF e causando lesões contusas em Wesley da Silva Gois.(ID 43977358 – grifo nosso).

Com efeito, o próprio acusado durante seu interrogatório em Juízo, afirmou que "só estava errado porque não tinha habilitação.", situação corroborada pelos depoimentos dos policiais militares também em juízo, quando sob o crivo do contraditório e da ampla defesa afirmaram que: "O motorista não possuía habilitação." (Zaqueo) e "Abordaram e o motorista não estava habilitado." (João Tavares).

Portanto, pelo conjunto probatório produzido durante a instrução criminal restou indene de dúvida que o apelado foi abordado por policiais militares dirigindo veículo arrastando o para-choque, com o vidro quebrado e sem habilitação, conduta descrita na denúncia e que se amolda à prática do delito previsto no artigo 309 da Lei 9.503/1997.

Desse modo, observo que a condenação pelo artigo 309 da Lei 9.503/1997 é medida que se impõe, em decorrência do instituto da emendatio libelli, nos moldes do artigo 383 do Código de Processo Penal, aplicável em sede de apelação criminal interposta pelo Ministério Público.

Documento eletrônico VDA40853105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:26
Código de Controle do Documento: 5cdad570-5139-4224-9e9a-f55696946e1d

Sobre o tema, confira-se o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça:

> *2. É cabível a emendatio libelli em segundo grau de jurisdição, ainda que sem recurso ministerial, desde que o Tribunal se atenha aos fatos declinados na sentença e não haja piora da situação do réu. Observados esses requisitos, não há reformatio in pejus.(AgRg no AREsp 2010255/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 10/05/2022).*
>
> *2. O entendimento desta Corte é "no sentido de que a emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus" (HC 437.730/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018)3. Na hipótese, não restou configurada reformatio in pejus pelo Tribunal de origem, ao aplicar a emendatio libelli a fim de reconhecer a prática do crime de facilitação ao contrabando, uma vez que não houve alteração dos fatos delineados na sentença. (HC 745716/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2022, DJe 11/11/2022).*

No mesmo sentido orienta a jurisprudência deste Tribunal:

> *1. A possibilidade de emendatio libelli estende-se ao julgador de segundo grau, ressalvando-se apenas a impossibilidade de agravamento da pena (CPP art. 617). (Acórdão 1240398, 00066420620178070007, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe:27/4/2020.)2. Nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal, é cabível, nesta instância, o instituto da "emendatio libelli", contida no artigo 383 do mesmo diploma normativo, porquanto o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da imputação penal, não podendo, entretanto, ser agravada apena quando o recurso é exclusivo da defesa. 3. O instituto da "emendatio libelli", quando aplicado no segundo grau de jurisdição, deve respeitar o princípio que veda a "reformatio in pejus", não sendo possível agravar a pena na hipótese de recurso exclusivo da defesa, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Penal.4. Descrito na denúncia que o acusado "estava em poder de uma arma de fogo municiada com numeração raspada, motivo pelo qual foi conduzido à delegacia de polícia", o que ficou comprovado pelas provas produzidas judicialmente, especialmente o depoimento do policial militar, que confirmou ter visto o acusado com a arma de fogo em punho, tendo realizado a apreensão do armamento, devendo ser desclassificada a conduta do inciso I para o inciso IV do § 1º do artigo 16 da Lei n. 10.826/2003. (Acórdão 1360001, 00000241520218070004, Relator: SILVANIOBARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/7/2021, publicado no PJe: 9/8/2021.)*

Pelo exposto, condeno MICHAEL CLEMENTINO DE AGUIAR pela prática do crime previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997.

O art. 309 do CTB prevê para a configuração do crime de direção sem permissão ou habilitação a demonstração da ocorrência de perigo real ou concreto, ou seja, exige-se prova da probabilidade de efetivação do dano, não bastando, para tanto, o não cumprimento de determinação administrativa necessária à condução de veículo automotor para subsunção da conduta ao tipo penal.

Documento eletrônico VDA40853105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:26
Código de Controle do Documento: 5cdad570-5139-4224-9e9a-f55696946e1d

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA COM A HABILITAÇÃO SUSPENSA. CONDUTA DELITUOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Com base no princípio da legalidade, considerando que o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro tipifica como crime a conduta de "dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano", o fato narrado na denúncia, relativamente ao ponto em que afirma que o agente conduzia veículo automotor "com o direito de dirigir suspenso, causando perigo de dano", não configura ilícito penal.*
> *2. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante da exigência contida no próprio texto do dispositivo.*
> *3. Absolvição sumária mantida, com alteração do fundamento do art. 395, III, para o do art. 397, III, ambos do Código de Processo Penal.*
> *4. Recurso especial não provido.*
>
> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTIGOS 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO. CRIME DE PERIGO CONCRETO. HIPÓTESE DOS AUTOS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TESTE DO BAFÔMETRO. REALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N. 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. MEDIDA NÃO RECOMENDADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADA A SIMILITUDE FÁTICA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. PEDIDO. FORMULAÇÃO NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. " Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art.309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante da exigência contida no próprio texto do dispositivo" (AgRg no AREsp 1.027.420/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/3/2017, DJe de 22/3/2017), como na presente hipótese, diante da ocorrência do perigo concreto. Assim, descabido o acolhimento do pedido de absolvição, embora a decisão por mim proferida tenha se referido à conduta como sendo de perigo abstrato, o que não é o caso, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte.*
> *2. Submetido o réu voluntariamente ao teste do bafômetro, afasta-se a alegação de nulidade na realização do exame. Incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porquanto a análise da matéria não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos.3. Em relação ao princípio da consunção, incidente o verbete n. 83 da Súmula desta Corte, pois o v. aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal. É inviável o reconhecimento da consunção no tocante aos delitos previstos nos arts. 306 e 309 do CTB, quando um não constitui meio para a execução do outro, mas sim infração penal autônoma.4. Inviabilizado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não comprovada a similitude fática entre o aresto recorrido e os trazidos à colação, nos termos dos arts.1.029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 -*

Documento eletrônico VDA40853105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:26
Código de Controle do Documento: 5cdad570-5139-4224-9e9a-f55696946e1d

CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ.5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que os honorários do defensor dativo são de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/1994, devendo o pedido de arbitramento ser formulado na origem. Precedentes.6. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.556.343/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 13/10/2020.)

Na hipótese, o acórdão, ao desclassificar a conduta para o delito do art. 309 do CTB, deixou de apontar o elemento do tipo consistente no perigo concreto de dano, que não pode ser apenas presumido, na medida em que o tipo penal exige a demonstração uma condução anormal do agente, com exposição de outras pessoas a dano real e concreto, prescindindo a análise de revolvimento fático-probatório.

Dessume-se, portanto, das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para reverter a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40853105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/04/2024 14:54:26
Código de Controle do Documento: 5cdad570-5139-4224-9e9a-f55696946e1d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0416415-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.512.047 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00011223020208070017

EM MESA JULGADO: 02/04/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHAEL CLEMENTINO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MICHAEL CLEMENTINO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40839748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 03/04/2024 18:11:05
Código de Controle do Documento: F19E6FE6-6893-4C21-9301-0C3AA3AC0126